Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.° 27/17
Luxemburgo, 9 de março de 2017

Imprensa e Informação

Acórdão no processo C-398/15
Camera di Commercio, Industria, Artigianato e Agricoltura di Lecce / Salvatore Manni

O Tribunal de Justiça considera que não há direito ao esquecimento para os dados pessoais que figuram no registo das sociedades

No entanto, findo um prazo suficientemente longo após a dissolução da sociedade em questão, os Estados-Membros podem prever um acesso restrito de terceiros a esses dados em casos excecionais

Em 2007, Salvatore Manni, administrador de uma sociedade à qual foi adjudicado um contrato para a construção de um complexo turístico em Itália, intentou uma ação contra a Câmara de Comércio de Lecce. Em seu entender, os imóveis do complexo não se venderam porque resultava do registo das sociedades que ele tinha sido o administrador de uma outra sociedade que tinha falido em 1992 e que tinha sido objeto de liquidação em 2005.

O Tribunale di Lecce (Tribunal de Lecce, Itália) ordenou à Câmara de Comércio de Lecce que tornasse anónimos os dados pessoais que associavam S. Manni à falência da primeira sociedade, condenando-a a reparar o prejuízo assim causado a S. Manni. Chamado a conhecer de um recurso de cassação interposto desta decisão pela Câmara de Comércio de Lecce, a Corte suprema di cassazione (Supremo Tribunal de Cassação, Itália) submeteu ao Tribunal de Justiça várias questões prejudiciais. Pergunta se a diretiva relativa à proteção dos dados das pessoas singulares [1], bem como a diretiva relativa à publicidade dos atos das sociedades [2] se opõem a que qualquer pessoa possa, sem limite de tempo, ter acesso aos dados relativos às pessoas singulares que figuram no registo das sociedades.

No seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça começa por salientar que a publicidade dos registos das sociedades tem por finalidade garantir a segurança jurídica nas relações entre as sociedades e os terceiros bem como proteger, designadamente, os interesses dos terceiros relativamente às sociedades por ações e às sociedades por quotas, uma vez que estas apenas oferecem como garantia em relação a terceiros o seu património social. O Tribunal de Justiça declara, além disso, que podem surgir questões que imponham a necessidade de dispor dos dados pessoais que figuram no registo das sociedades mesmo vários anos após uma sociedade ter deixado de existir. Com efeito, tendo em conta 1) a multiplicidade de direitos e de relações jurídicas que podem envolver uma sociedade com operadores em vários Estados-Membros (e isto mesmo após a sua dissolução) e 2) a heterogeneidade dos prazos de prescrição previstos pelos diferentes direitos nacionais, afigura-se impossível identificar um prazo único no termo do qual a inscrição dos dados no registo e a respetiva publicidade deixariam de ser necessárias.

Nestas condições, os Estados-Membros não podem garantir às pessoas singulares cujos dados estão inscritos no registo das sociedades o direito de obter, após um determinado prazo a contar da dissolução da sociedade, a supressão dos dados pessoais que lhes dizem respeito.

---

[1] Diretiva 95/46//CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (JO L 281, p. 31).

[2] Primeira Diretiva 68/151/CEE do Conselho, de 9 de março de 1968, tendente a coordenar as garantias que, para proteção dos interesses dos sócios e de terceiros, são exigidas nos Estados-Membros às sociedades, na aceção do segundo parágrafo do artigo 58.° do Tratado, a fim de tornar equivalentes essas garantias em toda a Comunidade (JO L 65, p. 8; EE17 F1, p. 3), conforme alterada pela Diretiva 2003/58/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2003 (JO L 221, p. 13).

O Tribunal considera que esta ingerência nos direitos fundamentais das pessoas em causa (designadamente, o direito ao respeito da vida privada e o direito à proteção dos dados pessoais, garantidos pela Carta dos Direitos Fundamentais da União) não é desproporcionada na medida em que 1) apenas um número limitado de dados pessoais está inscrito no registo das sociedades e 2) justifica-se que as pessoas singulares que optem por participar nas trocas comerciais por intermédio de uma sociedade por ações ou de uma sociedade por quotas e que apenas oferecem como garantia perante terceiros o património dessa sociedade sejam obrigados a tornar públicos os dados que se referem à sua identidade e às suas funções nesta.

No entanto, o Tribunal não exclui que, em situações especiais, razões preponderantes e legítimas relacionadas com o caso concreto da pessoa possam justificar, excecionalmente, que o acesso aos dados pessoais que lhe dizem respeito seja limitado, findo um prazo suficientemente longo após a dissolução da sociedade, a terceiros que demonstrem um interesse específico na sua consulta. Essa limitação de acesso aos dados pessoais deve resultar de uma apreciação casuística. Cabe a cada Estado-Membro decidir se pretende tal limitação de acesso na sua ordem jurídica.

No caso em apreço, o Tribunal considera que, por si só, a circunstância de os imóveis do complexo turístico não se venderem porque os compradores potenciais têm acesso aos dados de S. Manni no registo das sociedades não basta para justificar uma limitação do acesso dos terceiros a esses dados, tendo em conta, designadamente, o interesse legítimo destes de disporem dessas informações.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O texto integral do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: María de los Ángeles Domínguez Gaitán ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "Europe by Satellite" ☎ (+32) 2 2964106